



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO CLÁUDIA GUERRA

\* AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 1617, GABINETE 14, SANTA MONICA, 38.408-144, UBERLÂNDIA - MG, Ponto de referência: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

### MINUTA DE PROJETO Nº 11701/2021

Aprovado em: 16-04-2021

Of. Nº: \_\_\_\_/2024

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Presidente Atual:  SÉRGIO DO BOM PREÇO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

a Indicação para que seja regulamentado no Município os(as) *Agentes Desaglomeradores*, com o objetivo de promover fiscalização orientadora para assegurar que os protocolos sanitários que visam mitigar a propagação da COVID 19 em Uberlândia. Em especial, estes(as) agentes poderão orientar a população para que esta não promova aglomeração e sobre a adequada assepsia, mas também, aconselhar sobre a importância do distanciamento físico no atual contexto pandêmico.

#### - JUSTIFICATIVA -

A presente Indicação ao Chefe do Executivo Municipal justifica-se pelas disposições da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município que autorizam que tal medida seja adotada, especialmente em um contexto de endemias, com o objetivo de priorizar o interesse público e o bem-estar coletivo.

Nesta perspectiva, corrobora-se que tal iniciativa foi implementada em diversos municípios brasileiros (destacam-se Manga/MG, Três Pontas/MG e Sapiranga/MG) e se mostra exitosa. Nada obstante, evidencia-se que o contingente atual de fiscais da administração pública é insuficiente para inspecionar, além de suas atribuições habituais (*questões como higiene pública, política de costumes, segurança e ordem pública, estética urbana e funcionamento do comércio, da indústria e prestadores de serviços*), as novas demandas decorrentes do enfrentamento da Covid 19 na cidade.

Cabe salientar, que existem múltiplas formas de implementação desta medida, destaca-se a realocação de servidores(as) públicos(as), mas também, por meio da contratação temporária dos(as) agentes desaglomeradores(as). Nesse sentido, tal iniciativa terá como efeito secundário, ou seja, além de beneficiar a saúde coletiva, propiciará a geração de renda e, conseqüentemente, a promoção das atividades comerciais no Município.

Considerando que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República);

Considerando a seção II - que disciplina a Saúde na Constituição da República, dispõe o art. 198, §4º: *Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

Considerando que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 7º, I e II, Lei Orgânica do Município - LOM);

Considerando que a LOM dispõe no art. 139: *As ações e serviço de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituirão um sistema único de saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes: IV - desenvolvimento de uma política de recursos humanos, em nível municipal, em conjunto com os órgãos federais e*

*estaduais, objetivando a formação, treinamento e capacitação dos profissionais da área de saúde.*

Considerando que a LOM dispõe no art. 140 - *Compete ao Município, através da Secretaria competente no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas nas legislações federal e estadual:*

*IV - planejar, executar e avaliar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo as relativas à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, em conjunto com os demais órgãos e entidades governamentais;*

*XII - adotar uma política de fiscalização e controle de infecção hospitalar e de endemias, juntamente com órgãos federais e estaduais;*

*XIV - manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre medidas de promoção, proteção, prevenção, recuperação e reabilitação;*

Por fim, sugere-se a análise do Decreto Municipal nº 043 (de 28 de julho de 2020) de Manga - MG, o qual foi uma das fontes de inspiração para esta solicitação.

Sem mais para o momento e na certeza de sua atenção, agradecemos de forma antecipada.

Frente Parlamentar Pró-Vacina

De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à GABINETE DO PREFEITO

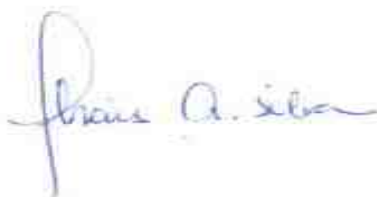
Sala das Sessões, 16 de abril de 2021



**CLÁUDIA GUERRA**  
**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**



**LIZA PRADO**  
**MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**



**THAIS ANDRADE**  
**PARTIDO VERDE**



**LEANDRO NEVES**



**GILVAN MASFERRER  
DEMOCRACIA CRISTÃ**



**FABÃO  
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL**



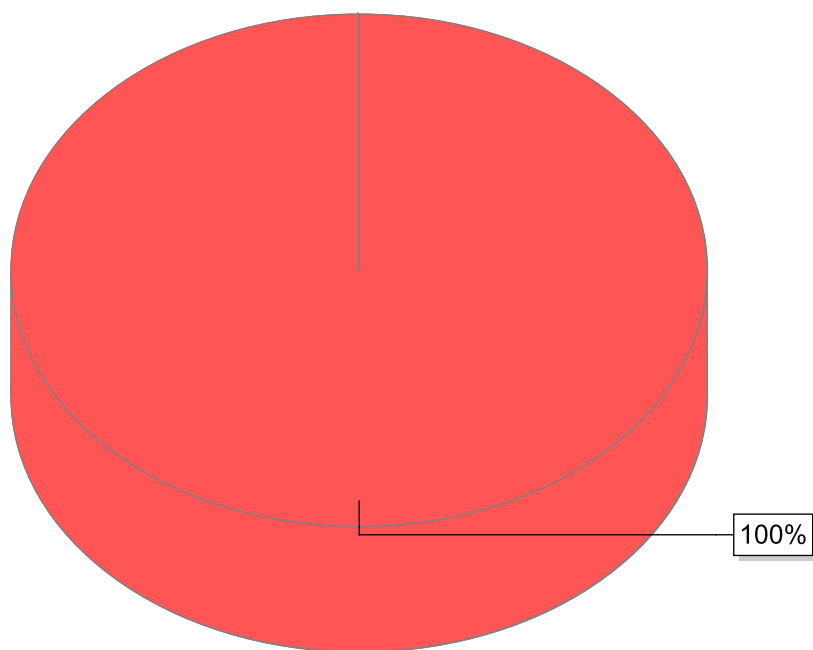
**DUDU LUIZ EDUARDO  
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL**



**AMANDA GONDIM  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**



**MURILO FERREIRA  
REDE SUSTENTABILIDADE**



● CLÁUDIA GUERRA

Nome	Quantidade
CLÁUDIA GUERRA	1
<b>Total</b>	<b>1</b>

CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE Ver. Claudia Guerra

\* AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 1617, GABINETE 14, SANTA MONICA, 38.408-144, UBERLÂNDIA - MG, Ponto de referência: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA



Indicação  
Nº 11701/2021  
MINUTA DE PROJETO

**RECEBEMOS**

19 / 04 / de 20 21  
Rosângela 11:42  
Departamento Técnico Legislativo  
Câmara Municipal de Uberlândia

Presidente

Excelentíssimo Senhor

De acordo com o art. 230 da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à GABINETE DO PREFEITO,

a Indicação para que seja regulamentado no Município os(as) Agentes Desaglomeradores, com o objetivo de promover fiscalização orientadora para assegurar que os protocolos sanitários que visam mitigar a propagação da COVID 19 em Uberlândia. Em especial, estes(as) agentes poderão orientar a população para que esta não promova aglomeração e sobre a adequada assepsia, mas também, aconselhar sobre a importância do distanciamento físico no atual contexto pandêmico.

- JUSTIFICATIVA -

A presente Indicação ao Chefe do Executivo Municipal justifica-se pelas disposições da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município que autorizam que tal medida seja adotada, especialmente em um contexto de epidemias, com o objetivo de priorizar o interesse público e o bem-estar coletivo.

Nesta perspectiva, corrobora-se que tal iniciativa foi implementada em diversos municípios brasileiros (destacam-se Manga/MG, Três Pontas/MG e Sapiranga/MG) e se mostra exitosa. Nada obstante, evidencia-se que o contingente atual de fiscais da administração pública é insuficiente para inspecionar, além de suas atribuições habituais (*questões como higiene pública, política de costumes, segurança e ordem pública, estética urbana e funcionamento do comércio, da indústria e prestadores de serviços*), as novas demandas decorrentes do enfrentamento da Covid 19 na cidade.

Cabe salientar, que existem múltiplas formas de implementação desta medida, destaca-se a realocação de servidores(as) públicos(as), mas também, por meio da contratação temporária dos(as) agentes desaglomeradores(as). Nesse sentido, tal iniciativa terá como efeito secundário, ou seja, além de beneficiar a saúde coletiva, propiciará a geração de renda e, conseqüentemente, a promoção das atividades comerciais no Município.

Considerando que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República);

Considerando a seção II - que disciplina a Saúde na Constituição da República, dispõe o art. 198, §4º: *Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às epidemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

Considerando que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 7º, I e II, Lei Orgânica do Município - LOM);

Considerando que a LOM dispõe no art. 139: *As ações e serviço de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituirão um sistema único de saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes: IV - desenvolvimento de uma política de recursos humanos, em nível municipal, em conjunto com os órgãos federais e estaduais, objetivando a formação, treinamento e capacitação dos profissionais da área de saúde.*

Considerando que a LOM dispõe no art. 140 - *Compete ao Município, através da Secretaria competente no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas nas legislações federal e estadual:*

IV - *planejar, executar e avaliar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo as relativas à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, em conjunto com os demais órgãos e entidades governamentais;*

XII - *adotar uma política de fiscalização e controle de infecção hospitalar e de epidemias, juntamente com órgãos federais e estaduais;*

XIV - *manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre medidas de promoção,*

null



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

GABINETE Ver. Cláudia Guerra

\* AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 1617, GABINETE 14, SANTA MONICA, 38.408-144, UBERLÂNDIA - MG, Ponto de referência: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Indicação

Nº 11701/2021

MINUTA DE PROJETO

*proteção, prevenção, recuperação e reabilitação;*

Por fim, sugere-se a análise do Decreto Municipal nº 043 (de 28 de julho de 2020) de Manga - MG, o qual foi uma das fontes de inspiração para esta solicitação.

Sem mais para o momento e na certeza de sua atenção, agradecemos de forma antecipada.

Frente Parlamentar Pró-Vacina

VEREADORA

**Cláudia**  
**GUERRA**

#TodasAsVozes

*Cláudia Costa Guerra*

*Cláudia Costa Guerra*

Ver. Cláudia Guerra

PDT

*Wizarado* 2

*Henrique Eduardo* 3

*[Signature]* 4

*Francisco Sá* 7

*Idelirio Antonio* 5

*Amanda T. Jardim* 8

*[Signature]* 6  
MURILLO FERREIRA

*[Signature]* 9  
CARLOS NUNES